

mitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta... até a data do adimplemento de cada parcela (art.40, XI) grifei.

Ora, a Lei é clara. Não estabelece prazo mínimo para reajuste. Os contratos previram que os preços seriam reajustados mensalmente, cláusula sexta (fls. 172; 186; 193), pelo índice Geral de Preços (IGP) e, quando o período a ser reajustado fosse inferior a 30 dias o cálculo seria efetuado "prorata temporis". Os auditores não anexaram aos autos o edital para Constatarmos se havia cláusula prevendo tal reajuste. Porém, mesmo que o edital não estabeleça, o reajuste poderá ser aplicado. "A ausência da cláusula prevendo reajuste não importa proibição de sua concessão. O direito ao reajuste não deveria da cláusula do edital. Decorre da própria garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas contratações administrativas. A concessão de reajuste não é faculdade para a Administração. (Marçal Justen, comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos) grifei.

Cabe realçar : Com a edição do plano Real, em julho/94 (posterior, portanto, ao processo em exame) só é admitido o reajuste de preços contratuais após completado um ano a contar da contratação.

Solicitei novos cálculos (fls.480/83). Estes confirmam a regularidade dos reajustes efetuados pela SIMP.

AFASTADA ESTA IRREGULARIDADE

III - CONCLUSÃO

Do exposto:

Considerando o que dispõem os artigos 17, inciso II, e 19 da Lei nº 10.651/91, Lei orgânica dessta Corte;

Opino que esta Corte julge **regular, com ressalvas**, a tomada de contas da Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 1993, quitando-se os Ordenadores de despesas. Determinando ainda que:

a) O processo de prestação de contas anual a ser enviado a este Tribunal de Contas, deará obedecer ao que dispões a Resolução TC nº 01/80, publicada no Diário Oficial do Estado em 16.04.80;

b) Exercer controle da execução da veiculação publicitária contrada.

Recife, 27 de setembro de 1996

Marcos Flavio T. de Almeida

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 678/96

PROCESSO TC Nº : 9602694-7

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

TIPO : RECURSO

INTERESSADO : SEVERINO SARAIVA BEZERRA/ ANTONIO ERICON A. SAMPAIO

RELATOR : EXMO.CONS. RUY LINS

I - RELATÓRIO

Os recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito do Município, através de procurador regularmente habilitado, insurgiram-se em **24.04.96**, contra o Parecer Prévio desta Corte que recomendou à Câmara de Exu a **rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura, exercício financeiro de 1993**, publicado no DOE de 12.04.96, objeto do Processo TC nº 9450027-7, em anexo.

O **Parecer Prévio** exarado pela douta 2ª. Câmara (vol. 02, fls. 446 do Processo originário nº 9450027-7) deliberou pela devolução dos seguintes valores ao erário:

SEVERINO SARAIVA BEZERRA - PREFEITO UFIRs	
. Excesso gastos em obras	2.290,63
. Despesas sem finalidade pública	1.401,92
. Multa por inobservância da legislação.....	2.000,00
Subtotal	5.692,55
Recebimento de remuneração a maior 19.608,86	
TOTAL	25.301,41
ANTÔNIO ERICSON A. SAMPAIO - Vice-Prefeito	
. Recebimento de remuneração maior	4.735,37
TOTAL	4.735,37

Agora, em sua peça vestibular, o Prefeito anexa guia de devolução no valor correspondente a **5.692,55 UFIRs** (fls. 29-a) autenticada com data de **30.04.96**.

Requer o recebimento do presente recurso com os efeitos suspensivo e devolutivo, e que esta Corte reforme o Parecer emitido para desconsiderar os valores tidos como percebidos a maior e reconheça inclusive a ocorrência de valores a menor que o devido.

II - ADMISSIBILIDADE

Liminarmente, recebo este expediente como RECURSO ORDINÁRIO, por força do art. 30. da Lei Orgânica deste Tribunal atualizada pela de Lei nº 11.191/94, de 28.12.94. A parte é legítima. O prazo foi respeitado. Sou pelo conhecimento.

III - MÉRITO

O Prefeito restituiu em 30.04.96 (fls. 29-a) o valor correspondente a 5.692,55 UFIRs decorrentes de excesso de gastos em obras, despesa sem finalidade pública e multa. Os recorrentes, agora em instância recursal, atacam apenas o **excesso de remuneração. A este aspecto ficarei adstrito.**

Toda a questão, pertinente à remuneração situa-se no **conflito entre a Resolução nº 06/92**, que fixou a remuneração dos agentes políticos para a Legislatura 1993/96 (fls. 07) e a Lei Orgânica (fls. 429 do volume 2 processo originário).

Se adotada a lei Orgânica, resultará excesso de remuneração. Foi desta forma que deliberou o Parecer Prévio que recomendou a rejeição das Contas.

Por outro lado, se adotada a Resolução nº 06/92 resultará em **recebimento a menor de remuneração** nos valores de **3.624,08 UFIRs e de 2.024,97 UFIRs** por parte do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, conforme cálculos (fls. 163/164).

O Diretor, Dr. Lúcio Albuquerque, do Departamento de Controle Municipal se posiciona favoravelmente a aplicação da Lei Orgânica (fls. 140). O faz em razão da Decisão TC n. 238/93 (D.O.E: 19.03.93) proferida em resposta a Consulta formulada pela Prefeitura de Olinda. **Ouso discordar**, data venia. **A consulta** diz ser aplicável dispositivos da Lei Orgânica quando for manifestamente inconstitucional a Resolução da Câmara ao vincular a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito à receita do Município. **Sua inteligência não se aplica ao Município de Exu**, pois a resolução n. 06/92 não vincula remuneração à receita. **Ademais**, é anterior a Resolução TC n. 07/93 (D.O.E: 26.05.93) que dispõe a respeito da remuneração da agentes políticos municipais. Com o propósito de dirimir dúvidas anexo aquela

Decisão (fls. 170).

Perfilho de posicionamento oposto ao esposado pelo inclito Diretor. O faço, por força do art. 29, inciso V, da Carta cidadã, lá está: **"remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente..."**. Adoto, com a necessária permissão, o Parecer n. 440/96 (fls. 171/173) da Lavra do Mestre Márcio Alves de Souza, Procurador desta Casa e por mim tantas vezes citado. **Desta forma, não há o que ser restituído pelos senhores Prefeito e Vice-Prefeito do Município. Pelo contrário, receberam remuneração em valor menor do que o permitido, respectivamente, 3.624,08 e 2.024,97 UFIRs.**

Entretanto, o Parecer Prévio não poderá ser modificado a fim de recomendar a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura, relativa ao exercício de 1993. **A devolução dos valores** ocorreu no dia **30.04.96**, posterior, portanto, a publicação, no **Diário Oficial do 12.04.94**, do Parecer Prévio que recomendou a rejeição das Contas do município.

Não cabe, em instância recursal, reformar uma decisão que teve seu acerto reconhecido, em parte, até mesmo, pelo ora recorrente.

No que pertine ao requerimento dos recorrentes, expostos nas alíneas "c" "d" (fls. 05), **reitere** o posicionamento do Diretor do DCM exposto às fls. 142. E acrescento: em nenhum instante foi obstado o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa. Do conteúdo do Relatório Complementar elaborado pelo Ilustre Inspetor Regional de Petrolina, nos autos do Processo Originário de Prestação de Contas (vol. 2, fls 425/428), os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito foram notificados através de aviso de recebimento (fls. 434/437).

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, opino:

a) em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo seu provimento parcial para excluir o débito imputado, todavia, mantendo a recomendação pela rejeição da Prestação de Contas.

Recife, 05 de Dezembro de 1996

Marcos Flávio T. de Almeida
Auditor